

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 2008

Torna obrigatória a contratação do Seguro Quebra de Garantia pelas administradoras de consórcios de bens.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 284, de 2008, pretende tornar obrigatória a contratação de um seguro, denominado Seguro Quebra de Garantia, por parte das administradoras de consórcios de bens.

A intenção do Deputado José Linhares, conforme a justificação do projeto, é evitar que os consorciados sejam prejudicados pela insolvência da administradora.

A proposição, em seu artigo 1º, acresce uma alínea ao *caput* do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, determinando a obrigatoriedade de contratação do seguro e, em seu artigo 2º, estabelece que o seguro obrigatório “garantirá o grupo de consorciados contra a insolvência da respectiva administradora”.

O PLP utiliza-se de uma regulamentação infralegal (Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 03 de julho de 1997, do Banco Central do Brasil) para atribuir significado às expressões próprias do setor de consórcios, tais como: “grupo”, “consorciados” e “administradora”.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição foi parcialmente atendida pela sanção da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

A mencionada Lei, que regulamenta o sistema de consórcios, previu a “segregação” dos recursos da administradora e do grupo em dois momentos diferentes. No artigo 3º, o parágrafo 3º estabelece que “O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.” Adicionalmente, o parágrafo 4º determina a contabilização separada dos recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio. A outra situação de desvinculação de patrimônio encontra-se no Art. 5º, § 5º.

Com relação ao seguro contra a quebra da administradora, o projeto de lei da nova lei dos Consórcios também previa a criação de uma entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a proteger os titulares das contas dos grupos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.(...)”(Artigo vetado da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008)

Todavia, referido artigo foi objeto de veto presidencial em razão do que dispõe a alínea “e” do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, conforme alegado na Mensagem nº 762, de 8 de outubro de 2008. Referido dispositivo legal indica que é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre a “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (...)”.

Neste sentido, julgamos que é possível restaurar aquela que foi a intenção dos Parlamentares que aprovaram a criação desta entidade privada, assim como atender ao objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 284, de 2008, na forma de um substitutivo que insira na Lei dos Consórcios o referido instrumento de proteção, sem que seja invadida a competência do Poder Executivo.

Quanto à adequação orçamentária, nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo e repercussão exclusiva na esfera privada, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Complementar nº 284, de 2008, e quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 2008

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para instituir a obrigatoriedade de contribuição da administradora de consórcio para entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A É condição necessária ao funcionamento da administradora de consórcio a contribuição regular a entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

Parágrafo único. O regulamento do mecanismo de que trata este artigo deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I – base de cálculo e periodicidade da contribuição;
- II – situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;
- III – créditos que serão protegidos e respectivos limites;
- IV – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

V – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

VI – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VII – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator